

**Regimento do Conselho técnico-científico da
Escola Superior de Turismo e Tecnologia do Mar**
(Aprovado em reunião plenária do CTC de 15 de Abril de 2015)

1º

FUNÇÃO

O conselho técnico-científico é o órgão de natureza técnico-científica da Escola Superior de Turismo e Tecnologia do Mar (ESTM), unidade orgânica do Instituto Politécnico de Leiria (IPL).

2º

COMPOSIÇÃO

1 - O conselho técnico-científico é constituído por:

a) Representantes eleitos pelo conjunto dos:

i) Professores de carreira;

ii) Equiparados a professor em regime de tempo integral com contrato com a escola há mais de dez anos nessa categoria;

iii) Docentes com o grau de doutor, em regime de tempo integral, com contrato de duração não inferior a um ano, qualquer que seja a natureza do seu vínculo à instituição;

iv) Docentes com o título de especialista não abrangidos pelas alíneas anteriores, em regime de tempo integral com contrato com a instituição há mais de dois anos;

b) Quatro representantes dos investigadores das unidades de investigação reconhecidas e avaliadas positivamente nos termos da lei, quando existam, e que se encontrem igualmente afetos à unidade de ensino ou de ensino e investigação; porém se o número de unidades de investigação reconhecidas e avaliadas positivamente em que tal se verifique for inferior a quatro o número de representantes a eleger reduz-se para o número de unidades de investigação existentes somando-se os restantes aos membros a eleger ao abrigo da alínea a).

2 - O número de membros a eleger ao abrigo das subalíneas i) a iv) da alínea a) do número anterior é igual à diferença entre o número máximo de membros do conselho e o número de

membros a eleger nos termos da alínea b) do mesmo número, sendo a sua eleição efetuada por sufrágio secreto, por lista, cabendo aos professores eleger 80 % dos membros, um quarto dos quais havendo-os, pelo menos, com o título de especialistas, e 20 % ao conjunto dos restantes docentes referido na alínea a). O apuramento dos mandatos faz-se segundo o método de Hondt.

3 - O conselho técnico-científico é composto por 20 membros.

4 - Quando o número de pessoas elegíveis for inferior ao estabelecido no número anterior, o conselho é composto pelo conjunto das mesmas.

5 - Podem ser cooptados para o conselho técnico-científico membros convidados, de entre professores ou investigadores de outras instituições ou personalidades de reconhecida competência no âmbito da missão da instituição, caso em que o número de membros do conselho pode ser alargado até 24, mais o(a) presidente.

6 - O conselho técnico-científico elege o respetivo presidente, o qual deverá ser professor, e o secretário, por maioria absoluta dos membros em efetividade de funções.

7- O diretor da ESTM, por inerência legal, participa nas reuniões do conselho técnico-científico, sem direito a voto.

8- Podem ser convidadas a participar das reuniões do CTC, sem direito a voto, outras personalidades, vinculadas à ESTM ou não, desde que a sua participação seja considerada relevante, por pelo menos um terço dos membros em efetividade de funções do CTC ou pelo seu presidente.

3º

COMPETÊNCIAS

1 - Compete ao conselho técnico-científico:

- a) Elaborar o seu regimento e eleger o presidente e o secretário do conselho nos termos do nº 6 do artigo anterior;
- b) Apreciar o plano de atividades científicas da unidade orgânica;
- c) Pronunciar-se sobre a criação, transformação ou extinção de unidades orgânicas do Instituto;
- d) Deliberar sobre a proposta de distribuição do serviço docente, sujeita a homologação do(a) presidente do Instituto, tendo em conta os critérios gerais do processo de distribuição do

serviço docente estabelecidos pelo conselho académico do Instituto Politécnico de Leiria, alínea g) do n.º 1 do artigo 46.º dos estatutos do Instituto Politécnico de Leiria.

e) Pronunciar-se sobre a criação de ciclos de estudos e aprovar os planos de estudos dos ciclos de estudos ministrados;

f) Aprovar os programas das unidades curriculares;

g) Propor ou pronunciar-se sobre a concessão de títulos ou distinções honoríficas;

h) Propor ou pronunciar-se sobre a instituição de prémios escolares;

i) Propor ou pronunciar-se sobre a realização de acordos e de parcerias internacionais;

j) Propor a composição dos júris de provas e de concursos académicos;

l) Praticar os outros atos previstos na lei relativos à carreira docente e de investigação e ao recrutamento de pessoal docente e de investigação;

m) Pronunciar-se sobre todas as questões que lhe sejam submetidas pelo(a) diretor(a) da unidade orgânica por sua iniciativa ou por iniciativa dos órgãos competentes do Instituto.

n) Aprovar as propostas de contratação pessoal docente especialmente contratado submetidas pelo diretor da ESTM;

o) Emitir parecer de dispensa de serviço sobre pedidos de participação em eventos científicos de curta duração, designadamente, congressos, seminários, colóquios e eventos análogos;

p) Emitir parecer de dispensa de serviço sobre a participação de docentes em comissões dos eventos científicos referidos na alínea anterior;

q) Emitir parecer sobre a participação de docentes em júris de concursos e provas académicas;

r) Homologar a constituição do júri conforme n.º 1 do artigo 70.º do Regulamento Geral da Formação Graduada e Pós-Graduada no Instituto Politécnico de Leiria e Regimes Aplicáveis a Estudantes em Situações Especiais, adiante designado por Regulamento Geral;

s) Homologar a ata do júri de acordo com o n.º 2 do artigo 73.º de Regulamento Geral;

t) Pronunciar-se sobre a nomeação dos Coordenadores de Curso;

u) Pronunciar-se sobre os relatórios anuais de avaliação dos cursos.

2 - Os membros do conselho técnico-científico não podem pronunciar-se sobre assuntos referentes:

a) A atos relacionados com a carreira de docentes com categoria superior à sua;

b) A concursos ou provas em relação aos quais reúnam as condições para serem opositores.

4º

FUNCIONAMENTO

1. O conselho técnico-científico funciona em plenário e, nos termos deste regimento, em comissão permanente e em comissões especializadas.
2. Ao plenário do conselho técnico-científico é reservada a competência para tomar deliberações de carácter genérico e para definir princípios e quadros orientadores.
3. Ao plenário do conselho técnico-científico é reservada competência para tomar deliberações cuja aprovação careça de maioria absoluta ou qualificada dos membros do conselho técnico-científico.

5º

COMISSÃO PERMANENTE

1. Integram a comissão permanente do conselho técnico-científico o presidente, o secretário do conselho técnico-científico e outros três elementos eleitos em plenário.
2. O mandato dos membros eleitos da comissão permanente coincidirá com a duração do mandato do presidente. Verificando-se qualquer vaga proceder-se-á a nova eleição para a referida vaga de forma a completar o mandato.
3. O presidente e o secretário do conselho técnico-científico desempenham os cargos de presidente e de secretário da comissão permanente.
4. De acordo com o estatuído no n.º 2 e 3 do artigo anterior fica a comissão permanente impedida de deliberar sobre matérias de natureza genérica, definição de princípios ou quadros orientadores e aquelas cuja aprovação careça de maioria absoluta ou qualificada dos membros do conselho técnico-científico. São, nomeadamente, vedadas à comissão permanente deliberações no âmbito das competências do CTC referidas nas alíneas a) a e), l), n), t) e u) do nº 1 do artigo 3º.
5. A comissão permanente do conselho técnico-científico poderá deliberar sobre matérias para as quais não seja exigida maioria absoluta ou qualificada dos membros em efetividade de funções do conselho técnico-científico, seguindo, caso existam, deliberações de carácter genérico, princípios e quadros orientadores definidos pelo plenário, nas quais se incluem, nomeadamente, as elencadas nas alíneas o) a s) do nº 1 do artigo 3º.

6. Caso não seja possível reunir em tempo útil nem a comissão permanente nem o plenário, poderá o presidente do conselho técnico-científico tomar decisões, a ratificar na reunião seguinte da comissão permanente, sobre os assuntos referidas nas alíneas o) a s) do nº 1 do artigo 3º.

7. Das deliberações da comissão cabe sempre recurso para o plenário, a interpor no prazo de cinco dias úteis após a publicitação das deliberações, por um quinto dos membros do conselho técnico científico.

8. Às reuniões e funcionamento da comissão permanente são aplicáveis as disposições do presente regimento com as necessárias adaptações.

9. As atas da comissão permanente serão, depois de aprovadas, distribuídas por todos os membros do conselho e pela direção da escola, no prazo de oito dias úteis contados da data da reunião.

6º

COMISSÕES ESPECIALIZADAS

1. Integram uma comissão especializada os membros do conselho técnico-científico para tal designados pelo plenário.
2. As funções da comissão especializada, a duração do seu mandato, a natureza e executoriedade das suas decisões serão definidas no âmbito da deliberação que determina a sua constituição.
3. As comissões especializadas serão presididas por um professor designado pelo plenário, adiante designado Coordenador.
4. O presidente do conselho técnico-científico poderá participar nas reuniões das comissões especializadas sempre que julgar oportuno, devendo, em tal caso, presidir às mesmas.
5. As comissões especializadas reportarão o resultado do seu trabalho ao presidente do conselho técnico-científico, apresentando as respetivas atas.
6. Às reuniões e funcionamento das comissões especializadas são aplicáveis as disposições do presente regimento com as necessárias adaptações.

7. Das deliberações das comissões cabe, sempre, recurso para o plenário, a interpor no prazo de cinco dias úteis após a publicitação das deliberações, por um quinto dos membros do conselho técnico científico.

7º

REUNIÕES

1. O conselho técnico-científico reúne ordinariamente, a cada dois meses, e extraordinariamente a convocação do presidente, por sua iniciativa ou de um terço dos seus membros em efetividade de funções.
2. A comissão permanente do conselho técnico-científico reúne extraordinariamente a convocação do presidente do conselho técnico-científico, por sua iniciativa ou mediante solicitação subscrita por um terço dos membros da comissão permanente.
3. As comissões especializadas reúnem a convocação do respetivo coordenador ou por iniciativa do presidente do conselho sempre que o considere necessário.

8º

REUNIÕES ORDINÁRIAS

1. Os dias, horas e locais das reuniões ordinárias do conselho técnico-científico e da comissão permanente são fixados pelo presidente do conselho técnico-científico.
2. A convocatória para as reuniões ordinárias deverá ser feita com pelo menos cinco dias úteis de antecedência.
3. Se o considerar necessário, o presidente poderá proceder à alteração do dia, hora e local da reunião, devendo as alterações ser comunicadas aos membros, de forma a garantir o seu conhecimento seguro e oportuno.
4. A convocatória da reunião ordinária deverá incluir, de forma expressa e especificada, os assuntos a tratar na reunião e a hora prevista para terminar.

9º

REUNIÕES EXTRAORDINÁRIAS

1. A convocatória de reunião extraordinária deve ser feita com a antecedência mínima de dois dias úteis de forma a garantir o seu conhecimento seguro e oportuno.
2. A convocatória da reunião extraordinária deverá incluir, de forma expressa e especificada, os assuntos a tratar na reunião e a hora prevista para terminar.

10º

ORDEM DO DIA

1. A ordem do dia das reuniões ordinárias e extraordinárias é estabelecida pelo presidente, e deve incluir os assuntos que para esse fim lhe forem indicados por qualquer membro, desde que sejam da competência do conselho técnico-científico e o pedido lhe seja apresentado por escrito com a antecedência mínima de cinco dias úteis sobre a data das reuniões ordinárias e de 2 dias úteis sobre a data das reuniões extraordinárias.
2. A ordem do dia deve ser levada ao conhecimento dos convocados com a antecedência de, pelo menos, dois dias úteis sobre a data da reunião.
3. O presidente, antes do início da discussão da ordem do dia dará ao Conselho as informações que julgar pertinentes e comunicará as deliberações das comissões especializadas que ainda não tenham sido levadas ao conhecimento dos membros do Conselho através do envio das respetivas atas e convidará os membros a apresentar ao Conselho as informações que julgarem pertinentes.

11º

OBJECTO DAS DELIBERAÇÕES

Só podem ser objeto de deliberação os assuntos incluídos na ordem do dia da reunião, salvo se, pelo menos dois terços dos membros presentes reconhecerem urgência de deliberação imediata sobre outros assuntos.

12 °

QUÓRUM

1. O conselho técnico-científico só pode deliberar quando esteja presente a maioria dos membros em efetividade de funções com direito a voto.
2. Para este efeito, não são considerados os membros que se encontrem ou se considerem impedidos ou que se encontrem na situação de comissão de serviço, destacamento ou requisição, dispensa de serviço ou de equiparação a bolseiro.
3. As reuniões iniciar-se-ão à hora prevista nas convocatórias, desde que haja quórum, ou logo que estejam reunidas as condições de quórum necessárias.
4. Se se verificar o atraso no início ou continuação dos trabalhos por um período superior a trinta minutos, devido a falta de quórum, o presidente poderá declarar verificada a falta de quórum e proceder, desde logo, à marcação de uma nova data para reunião.
5. A comparência às reuniões do conselho técnico-científico precede todos os demais serviços, com exceção dos exames, concursos ou participação em júris.
6. As faltas às reuniões do conselho técnico-científico deverão ser justificadas perante o presidente do conselho técnico-científico; das faltas às reuniões das comissões especializadas será feita comunicação pelo respetivo coordenador ao presidente do conselho técnico-científico.

13°

FORMAS DE VOTAÇÃO

1. As deliberações são tomadas por votação nominal, devendo votar primeiramente os vogais, o secretário e, por fim, o presidente.
2. Implicam sufrágio secreto:
 - a) as eleições;
 - b) as deliberações que envolvam um juízo de valor sobre comportamentos ou qualidades de pessoas; em caso de dúvida, o órgão deliberará sobre a forma de votação.
 - b) Sempre que tal seja deliberado pelo plenário ou pelo presidente.
3. São permitidas as abstenções, salvo quando o Conselho delibera com carácter consultivo.

4. Quando exigida, a fundamentação das deliberações tomadas por sufrágio secreto será feita pelo presidente do CTC após a votação, tendo presente a discussão que a tiver precedido.

14º

IMPEDIMENTOS

Não podem estar presentes no momento da discussão nem da votação os membros do conselho técnico-científico que se encontrem ou se considerem impedidos ou que hajam como tal sido declarados pelo presidente.

15º

MAIORIA EXÍGIVEL NAS DELIBERAÇÕES

1. As deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes à reunião, salvo nos casos em que, por disposição legal, se exija maioria absoluta ou qualificada dos membros em efetividade de funções do conselho técnico-científico ou seja suficiente maioria relativa.
2. Se for exigível maioria absoluta e esta não se formar, nem se verificar empate, proceder-se-á imediatamente a nova votação e, se aquela situação se mantiver, adiar-se-á a deliberação para a reunião seguinte, na qual será suficiente maioria relativa.
3. Em caso de empate na votação, o presidente tem voto de qualidade, salvo se a votação se tiver efetuado por escrutínio secreto.
4. Havendo empate em votação por escrutínio secreto, proceder-se-á imediatamente a nova votação e, se o empate se mantiver, adiar-se-á a deliberação para a reunião seguinte; se na primeira votação dessa reunião se mantiver o empate, a proposta considera-se não aprovada.

16º

ACTA E PUBLICIDADE DAS DELIBERAÇÕES

1. De cada reunião será lavrada ata, que conterà um resumo de tudo o que nela tiver ocorrido, indicando, designadamente, a data e o local de reunião, os membros presentes, os

assuntos apreciados, as deliberações tomadas e a forma e o resultado das respectivas votações.

2. As atas são lavradas pelo secretário e postas à aprovação de todos os membros no final da respectiva reunião ou no início da seguinte, sendo assinadas, após aprovação, pelo presidente e pelo secretário.

3. As atas poderão ser aprovadas, total ou parcialmente, em minuta, logo na reunião a que disserem respeito.

4. As atas serão, depois de aprovadas, distribuídas por todos os membros do conselho e pela direção.

5. Os membros do conselho técnico-científico podem fazer constar da ata em declaração escrita o seu voto de vencido e as razões que o justifiquem, quando legalmente admissível.

6. A intenção da apresentação de voto de vencido e as razões sintéticas que as justificam deverão ser ditadas para a ata até ao final da reunião; as declarações de voto de vencido deverão ser apresentadas por escrito até ao momento de aprovação da ata.

7. As deliberações do CTC adquirem eficácia depois de aprovadas as respectivas atas ou depois de assinadas as minutas, nos termos dos números anteriores.

8. Quando se trate de pareceres a dar a outros órgãos administrativos, as deliberações serão sempre acompanhadas das declarações de voto apresentadas.

9. Das atas aprovadas serão extraídas as deliberações que serão publicitadas a todos os docentes.

17º

ELEIÇÕES

1. O presidente, que deverá ser professor, e o secretário são eleitos em reunião extraordinária convocada para o efeito, em data a convocar pelo presidente cessante ou quem o esteja a substituir, por maioria absoluta dos membros do Conselho em efetividade de funções, por escrutínio secreto.

18º

MANDATOS

1. O mandato dos membros do conselho técnico-científico é de dois anos, podendo ser reeleitos ou de novo cooptados por uma ou mais vezes.
2. Os mandatos do presidente e do secretário têm a duração de dois anos, podendo ser reeleitos por uma ou mais vezes.
3. Até ao início do mandato dos novos membros mantêm-se em funções os anteriores, salvo se já não pertencerem à Escola, caso em que serão substituídos de acordo com o estabelecido no artigo 26º.
4. O presidente e o secretário cessantes deverão inteirar o presidente e o secretário eleitos dos assuntos do Conselho por forma a assegurar um eficaz funcionamento do Conselho.
5. O presidente pode ser destituído pelo voto favorável da maioria de dois terços dos membros do conselho técnico-científico em efetividade de funções, expressos em sessão plenária especificamente convocada para o efeito.

19º

ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

1. São atribuições do presidente do conselho técnico-científico:
 - a) Representar institucionalmente o conselho técnico-científico em todos os eventos nos quais participe;
 - b) Convocar, presidir às reuniões e estabelecer a respetiva ordem do dia;
 - c) Abrir e encerrar as reuniões, dirigir os trabalhos e assegurar o cumprimento das leis e a regularidade das deliberações;
 - d) Verificar o respeito pelos princípios e quadros orientadores definidos pelo plenário, na comissão permanente, nas comissões especializadas e em secções que eventualmente venham a ser constituídas;
 - e) Dar conhecimento das deliberações tomadas, a fim de que lhes seja dado cumprimento;
 - f) Receber, conhecer da existência e declarar o impedimento dos membros do CTC;
 - g) Proceder a marcação e justificação de faltas;

- h) Promover a atualização do Regimento sempre que seja necessário estabelecer a sua conformidade com os Estatutos do IPL, da ESTM ou com nova legislação;
- i) Declarar ou verificar as vagas no CTC e promover as substituições devidas, nos termos dos Estatutos do IPL, da ESTM e do presente Regimento;
- j) Verificar se as deliberações tomadas na comissão permanente e nas comissões especializadas respeitam os princípios e quadros orientadores definidos pelo plenário.

2. O presidente pode suspender ou encerrar antecipadamente as reuniões, quando circunstâncias excepcionais o justificarem, mediante decisão fundamentada, a incluir na ata da reunião.

3. O presidente designará um membro eleito da comissão permanente para o coadjuvar e substituir nas suas ausências e impedimentos.

20º

SUBSTITUIÇÃO DO PRESIDENTE E SECRETÁRIO

1. Em casos de ausência ou impedimento, o presidente será substituído nos termos do regulamento de precedências do IPL.

2. Em casos de ausência ou impedimento, o secretário será substituído pelo vogal de categoria mais baixa e de menor antiguidade no IPL.

3. Nos casos em que a substituição do presidente ou secretário for suscetível de se prolongar para além de 30 dias, o órgão pode deliberar proceder à eleição de um presidente Interino ou secretário Interino, que exercerá funções durante o período de suspensão.

21º

SUSPENSÃO DO MANDATO

Determinam a suspensão do mandato:

- a) Deferimento do requerimento de substituição temporária no termos do artigo 22º;
- b) Procedimento disciplinar instaurado por indícios de infração disciplinar grave.

22º

SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA

1. Os membros do conselho técnico-científico podem requerer ao presidente do órgão, por motivo relevante, a substituição por uma ou mais vezes, por período global não superior, em cada mandato, a um ano.
2. Por motivo relevante, entende-se, nomeadamente:
 - a) Doença;
 - b) Licença de parentalidade;
 - c) Atividade profissional inadiável;
 - d) Exercício de funções públicas para que haja sido eleito ou nomeado pelos órgãos do Estado.
3. Se o requerimento de substituição for apresentado pelo presidente do conselho técnico-científico, a apresentação será feita perante o titular daquele órgão que o substitui nas suas ausências ou impedimentos, o qual só poderá recusar a substituição com a prévia anuência da maioria absoluta dos membros em efetividade de funções.
4. O substituto pertencerá à mesma lista do substituído e será sempre o que nela se encontrar imediatamente a seguir aos que se encontrem no exercício de funções, salvo no caso da substituição temporária do presidente do conselho técnico-científico, o qual será substituído pelo titular que o substitui nas suas ausências ou impedimentos, procedendo-se à substituição deste último nos termos previstos nos números anteriores.

23º

CESSAÇÃO DA SUSPENSÃO

1. A suspensão do mandato cessa:
 - a) No caso da alínea a) do artigo 21º, pelo decurso do período de substituição ou pelo regresso antecipado do membro substituído;
 - b) No caso da alínea b) do artigo 21º, por decisão absolutória, ou equivalente, ou com o cumprimento da pena.
2. Com a retoma pelo membro substituído do exercício do mandato cessam automaticamente e sem necessidade de quaisquer outras formalidades os poderes do substituído.

3. O regresso antecipado é comunicado à entidade a quem foi requerida a substituição temporária e produz plenos efeitos com a receção da referida comunicação.

24º

RENÚNCIA

Os membros do conselho técnico-científico podem renunciar aos respetivos mandatos, através de declaração escrita ao presidente do órgão.

25º

PERDA DE MANDATO

Perdem o mandato os membros que:

- a) Deixem de pertencer aos corpos por que tenham sido eleitos;
- b) Estejam impossibilitados de permanentemente exercer as suas funções;
- c) Faltem, sem motivo justificativo, a mais de cinco reuniões por ano;
- d) Sejam condenados em processo penal ou disciplinar durante o período do mandato por infração grave cometida no exercício das funções para que foi eleito.

26º

SUBSTITUIÇÃO DEFINITIVA

1. Em caso de renúncia ou de perda de mandato, os membros do conselho técnico-científico são substituídos pelo elemento seguinte na lista pela qual haja sido eleito e segundo a ordem nela indicada.
2. Na impossibilidade de substituição nos termos do número anterior, procede-se a nova eleição pelo respetivo corpo.
3. Os novos titulares eleitos apenas completam os mandatos.

27º

REVISÃO E ALTERAÇÃO DO REGIMENTO

1. O regimento deverá ser objeto de atualização sempre que seja necessário torná-lo conforme com os estatutos da ESTM, do IPL ou de nova legislação.

2. O presente regimento poderá ser revisto, por maioria absoluta dos votos dos membros do conselho técnico-científico.

28º

COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

As comunicações e notificações previstas no presente Regimento serão efetuadas preferencialmente por correio eletrônico, considerando-se como válido o recibo de leitura e/ou entrega de mensagem.

29º

CASOS OMISSOS E DÚVIDAS DE INTERPRETAÇÃO

1. Os casos omissos regulam-se pelo disposto no Código do Procedimento Administrativo.
2. As dúvidas de interpretação serão decididas pelo CTC ou, em caso de urgência, pelo seu presidente, sendo submetidas a ratificação na primeira reunião subsequente do órgão.

30º

INÍCIO DE VIGÊNCIA

O presente regimento entra imediatamente em vigor após a sua aprovação.

